



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 582 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17 / 08 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000720/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200400285

RECORRENTE: INTERIORANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Incompatibilidade com a operação efetivamente realizada. Simulação de estabelecimento destinatário da mercadoria. Rejeitada a preliminar de exclusão por ilegitimidade passiva por maioria de votos, com desempate da presidência. Responsabilidade prevista no art. 16, inciso III da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Autuação **PROCEDENTE.** Amparo nos arts. 131, inciso III; 829 e 874, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Decisão por maioria de votos, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Interiorana Serviços e Construções Ltda foi autuada por transportar mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado por trazer incompatibilidade com a operação efetivamente realizada, sendo o destinatário da mercadoria diverso ao indicado na nota fiscal acobertadora da operação.

A autuante reteve a mercadoria irregular.

Demonstrando interesse no processo, a empresa F. J. Oliveira Álcool ingressa com mandado de segurança no sentido de obter a liberação da carga apreendida.

O autuado não impugnou o feito fiscal, sendo lavrado o termo de revelia em 02 de março de 2004.

O julgador de primeira instância, entendendo ter havido eleição incorreta do sujeito passivo, deu pela extinção do processo, sem enfrentar o mérito, recorrendo de ofício.

Não houve recurso voluntário.

Em segunda instância, a 2ª câmara, decidiu-se pela anulação do julgamento monocrático, retornando o caderno processual para novo julgamento na 1ª instância.

Em novo julgamento, o julgador singular decide-se pela confirmação do auto de infração, elegendo como responsável solidário a empresa F. J. Oliveira Álcool.

Ratificando seu interesse na lide, a empresa F. J. Oliveira Álcool ingressa com recurso à decisão de procedência exarada na instância menor, argüindo, preliminarmente pela extinção do processo por eleição incorreta do sujeito passivo; Em mérito, pela improcedência do lançamento a ser comprovada em perícia técnica, e conseqüente exclusão sua do pólo passivo da relação tributária.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por transporte acobertado por documento fiscal inidôneo por trazer informações incorretas quanto ao destinatário da mercadoria.

O julgador de primeira instância proferiu decisão pela procedência do auto de infração com esteio no art. 131, inciso III, do regulamento do ICMS, elegendo a empresa F. J. Oliveira Álcool como responsável solidário.

Inconformada, a autuada defende-se voluntariamente alegando sua ilegitimidade passiva na relação tributária.

Reportando-me aos autos, observo claramente no documento fiscal objeto da autuação que o mesmo foi emitido pela empresa Interiorana Serviços e Construções para acobertar operação de venda para RB Industria e Comércio de Álcool, situada na rua Pedro Dantas, 110, Bairro Dias Macedo em Fortaleza-Ce.

À primeira vista, a nota fiscal possui seus requisitos de eficácia e validade. Porém, a diligência ao local da suposta entrega revelou a inexistência de condições para o recebimento da mercadoria transportada, fato esse determinante da declaração de inidoneidade acertada na inicial.

Dessa forma, entendo que deva ser mantida a decisão de procedência exarada na 1ª instância.

Quanto à ilegitimidade passiva, entendo ser cabível ao caso presente, com a exclusão da empresa F. J. Oliveira Álcool do pólo passivo. Porém, a câmara entendeu de forma diversa ao meu pensamento, afastando, por maioria, a preliminar suscitada pelo recorrente.

Isso posto, acostando-me ao parecer tributário, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência do feito fiscal, conforme o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto





DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **INTERIORANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, afastar a preliminar de exclusão da empresa F. J. Oliveira Álcool do pólo passivo da relação tributária. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Junior. No mérito, por maioria de votos resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o conselheiro Ildebrando Holanda Junior, que se manifestou pela improcedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO